

PROCESSO - A. I. Nº 232893.0101/04-9
RECORRENTE - A. S. SANTOS SALA (JEAN SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0226-02/05
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 21/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0325-12/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL CUJO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA ENCONTRA-SE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF ao Acórdão nº 0226-02/06 que julgou Procedente visando desqualificar a ação fiscal. Para que entendamos melhor o ocorrido passo a relatá-lo.

O lançamento de ofício exige ICMS no valor de R\$5.080,20, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.0101/04-9 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

A Sra. relatora na JJF diz que “segundo o relato do autuante, após a conferência da carga, constante da Nota Fiscal nº 672446, correspondente à mercadoria transportada, 300 sacos de farinha de trigo, cujo pagamento do imposto deve ocorrer na primeira repartição fazendária do percurso, foi apresentada apenas a Nota Fiscal nº 3560, referente a Ração Nutricional Animal Bovino. Outrossim, há o agravante do destinatário estar com sua inscrição baixada desde 18/07/2000, conforme extrato do INC.”

Confirma a existência nos autos, da Nota Fiscal nº 672446, emitida por Pacífico Indústria e Comércio Ltda, tendo como destinatário A S Santos Sala, Inscrição Estadual nº 50227310 (fl. 13), situada na Rua A, 06 Quadra H, Sete de Abril, Salvador, Bahia, correspondente a 300 sacos de farinha de trigo.

Verificou no INC – Informações do Contribuinte, de fls. 17/18, “que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral baixada desde 18/07/2000, através do Edital nº 30/2000, e neste caso deve efetuar o pagamento do imposto na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sendo legítima a exigência fiscal.” Entendeu que “quanto ao argumento de que não teria adquirido as mercadorias, o autuado não conseguiu comprová-lo, tendo inclusive impetrado o Mandado de Segurança para a sua liberação, o que reafirma o seu interesse. Contudo, cabe a ressalva de que no momento da autuação, deveria ter sido atribuída a responsabilidade ao transportador, mas a partir do momento em que a empresa destinatária da Nota Fiscal nº 672446, declarou o seu interesse, inclusive impetrando o Mandado de Segurança, passou a ter interesse na lide.” Vota pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou uma petição (fl. 61) em que se insurge contra a Decisão e que pelo princípio da informalidade e da economia processual foi corretamente entendido como um Recurso Voluntário. Tenta esclarecer mais uma vez “que o seu CNPJ foi dado baixa, e que fica impossibilitada de efetuar compras utilizando-o. Afirma que não foi responsável pela aquisição das mercadorias constantes na nota fiscal 672446, da Moinho Pacifico Ltda, e que seu CNPJ estaria sendo utilizado indevidamente por terceiros. Diz estar ciente do processo nº 9232060000, que já esta em fase de cobrança em dívida ativa, bem como dos processos nºs 393001004041 e

919788505, homologados na Infaz Teixeira de Freitas. Assevera que nunca esteve naquela inspetoria e que não pode ser responsável pelos referidos processos.”

A Sra. procuradora emite seu Parecer opinativo onde afirma que após análise dos autos observou que o autuado juntou cópia da queixa policial feita contra e empresa remetente (fl. 63) e de fato não recebeu as mercadorias objeto da autuação posto que foram liberadas em favor do transportador (fl. 19) inclusive com recibo do mesmo. Solicitou a confirmação da informação junto a PGE/Interior e esta informou inclusive anexando uma cópia da inicial onde consta expressamente a empresa autuado como impetrante (fls. 67/68). A liminar deferida determinou a liberação das mercadorias (fls. 87/89). Considerou então a Sra. procuradora que a “*impetração do Mandado de Segurança com vistas à liberação da mercadoria é prova contundente da condição de adquirente da farinha de trigo relativa a Nota Fiscal N° 672446 (fl. 13) entendo que a empresa AS SANTOS SLA ME é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente exigência tributária. Note-se que apesar da Decisão liminar do MS se referir a Nota Fiscal N° 47244 o Auditor Fiscal Supervisor do Transito, responsável pela liberação da mercadoria, faz constar à fl. 19, que em verdade à fl. 26 do processo judicial consta a 672446*”.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como visto no relatório a autuação ocorreu em função da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.0101/04-9 acostado às fls. 5 e 6 dos autos. Durante todo o processo o recorrente tentou demonstrar sua não responsabilidade pelo ocorrido, inclusive, juntando cópia de queixa que fez junto a autoridade policial. Ocorre que, por outro lado, existem provas que contradizem o seu comportamento anterior, ou seja, se ela insistia no argumento de que teve seu nome usado indevidamente, como justificar que ela própria impetrhou um Mandado de Segurança para liberar a mercadoria. Seria mais coerente que se a mercadoria não lhe pertencesse, que a liberação fosse solicitada por outra pessoa, até mesmo pelo transportador que findou sendo o depositário. Diante de tal comportamento, inclusive com os cuidados que teve tanto a JJF como a Sra. procuradora, a postura do recorrente nos leva a acreditar que independente da sua situação cadastral, a operação ocorreu sob sua responsabilidade.

Concordamos com JJF e com a representante da PGE/PROFIS, em particular, quando esta entende que a empresa recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente exigência tributária. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0101/04-9, lavrado contra A. S. SANTOS SALA (JEAN SUPERMERCADO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.080,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS